

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
**FARMACEUTICOS 1994/1995**



Pelo presente instrumento, de um lado o SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede à Rua Nunes Machado, 94 sala 92 em Florianópolis - SC por seu Presidente o Sr. Luiz Henrique Costa, e de outro lado o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede a Rua do Príncipe, 330 - 9º andar em Joinville - SC por seu Presidente Sr. Tércio Egon Paulo Kasten firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos das cláusulas abaixo:

**CLAUSULA 01 - DA ABRANGENCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todas as Empregadoras e Empregados das categorias econômicas e profissionais representadas pelos Sindicatos Convenentes.

**CLAUSULA 02 - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados a partir de 10.11.94, aplicando-se o percentual de 15,67% ( quinze vírgula sessenta e sete por cento ) sobre os salários vigentes em março de 1994, já convertidos em URV ( Unidade Real de Valor ).

**Parágrafo Primeiro** - Ao estabelecer-se o critério de reajuste no "caput" desta cláusula, entende-se como integralmente embutidos, os índices de correção dos salários do período de 01.03.94 a 31.10.94, bem como de qualquer perda salarial, já ou que venha a ser reconhecida pelo Governo, e pelos critérios da Lei nº 8.880/94, relativamente ao período ora negociado.

**Parágrafo Segundo** - Os empregados admitidos após 01.07.94 terão seus salários corrigidos de acordo com o IPCr acumulado no período compreendido entre a data da admissão até 31.10.1994, assim entendido os períodos superiores a quinze dias.

**CLAUSULA 03 - DO AUMENTO REAL**

Além da correção salarial, estabelecida na cláusula segunda, os salários já reajustados serão acrescidos, a partir de 01.11.94, em mais 3% ( três por cento ), a título de aumento real.



#### CLAUSULA 04 - SALARIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo a partir de 01.11.94 para os integrantes da Categoria Profissional, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos Laboratórios e Farmácias internas de Hospitais e de R\$ 500,00 ( quinhentos reais ), para os profissionais farmacêuticos vinculados aos Laboratórios de Análises, não pertencentes aos Hospitais; por mes, e para uma jornada de 44 (quarenta e quatro horas semanais ).

**Parágrafo único:** Durante os primeiros 90 ( noventa dias ) do contrato de trabalho, para os profissionais farmacêuticos que não tenham experiência anterior comprovada, será aplicado um redutor de 5% ( cinco por cento ) sobre os salários do " caput " desta cláusula.

#### CLAUSULA 05 - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, desde que prestadas em 50 (cinquenta) horas por mês, serão remuneradas número superior a com acréscimo de 80% (oitenta), e as prestadas até este limite serão remuneradas na forma da Legislação em vigor.

**Parágrafo único:** O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de compensação estabelecidos na cláusula décima da presente convenção.

#### CLAUSULA 06 - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar em regime de compensação e que em tal regime, sua jornada de trabalho atinja integralmente o horário noturno, terá o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário contratual extendido a todo o período em que perdurar a sua jornada de compensação, independentemente do horário de inicio e término deste.

#### CLAUSULA 07 - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por periodo igual ou superior a 30 (trinta) dias implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

#### CLAUSULA 08 - APOSENTADORIA

E vedada a dispensa sem justa causa de empregado com 10 anos ou mais de serviço no mesmo estabelecimento que estiver a menos de 02 (dois) anos para completar o tempo de aposentadoria integral e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto nesta cláusula não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

#### CLAUSULA 09 - PROTEÇÃO A GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até o quinto mês após o parto.



**Parágrafo único** - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- Rescisão contratual por justa causa;
- Acordo entre as partes;
- Pedido de demissão;
- Rescisão ou término de contrato de experiência.

#### **CLAUSULA 10 – JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL**

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação e compensação de horas de trabalho, nos seguintes regimes:

- a) 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- b) 04 dias de 06:00 horas e 2 dias de 10:00 horas;
- c) 05 dias de 06:00 horas e 1 dia de 12:00 horas;
- d) 05 dias de 07:00 horas e 1 dia de 09:00 horas;
- e) 04 dias de 09:00 horas e 1 dia de 08:00 horas;
- f) 05 dias de 08:45 horas de trabalho;
- g) Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados, deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

#### **CLAUSULA 11 – FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

A vestimenta uniforme e os equipamentos de proteção quando exigidos por lei e/ou pela empregadora, deverão ser por esta última fornecidos gratuitamente e já confeccionados.

**Parágrafo único** - O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa.

#### **CLAUSULA 12 – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PREVIO**

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

#### **CLAUSULA 13 – DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência do dispositivo, no qual incidiu.

#### **CLAUSULA 14 – ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS**

As empregadoras fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.



### **CLAUSULA 15 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES**

As refeições, quando fornecidas pela empregadora, a seus empregados, serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para apropriada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios:

- |                              |               |
|------------------------------|---------------|
| a) Primeiro refeição, café   | 3,1% sobre SM |
| b) Segunda refeição, almoço  | 9,4% sobre SM |
| c) Terceira refeição, lanche | 3,1% sobre SM |
| d) Quarta refeição, janta    | 9,4% sobre SM |

### **CLAUSULA 16 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

As empregadoras abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato a empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

### **CLAUSULA 17 - ATESTADOS MEDICOS**

As empregadoras que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o abono das faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantém o serviço supra mencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos da Previdência Social ou da entidade sindical profissional, desde que mantenha convênio com a Previdência Social.

### **CLAUSULA 18 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO**

As empregadoras descontarão em folha de pagamento de seus empregados, no mês de agosto de 1995, conforme decisão da Assembléia geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 7% ( sete por cento ) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 7º dia do mês de agosto, no Banco ou Instituição financeira que for indicada.

**Parágrafo Primeiro** - Qualquer divergência quanto a estes descontos será resolvida entre o empregado contribuinte e o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez que as empresas figuram como meras intermediárias, apenas com a obrigação de descontar tal importância em folha de pagamento.

### **CLAUSULA 19 - QUADRO DE AVISOS**

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais, vedada a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial as boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.



#### **CLAUSULA 20 - RECLAMATORIA TRABALHISTA**

Antes de encaminhar qualquer reclamatória à Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados procurará resolver de forma harmoniosa, as questões no intuito de evitar congestionamento do aparelho judiciário.

#### **CLAUSULA 21 - INICIO DAS FERIAS**

As férias não poderão ter seu início, em Domingos e/ou dias considerados de repouso semanal, bem como em feriado.

#### **CLAUSULA 22 - FERIAS PROPORCIONAIS**

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

#### **CLAUSULA 23 - DISPENSA DO AVISO PREVIO**

O empregado pré-avisado pela empresa, será dispensado do cumprimento do restante do prazo do respectivo aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando consequentemente o pagamento dos salários, pelo empregador no último dia trabalhado.

#### **CLAUSULA 24 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPREGADORA**

Não poderá o empregado mais novo na empregadora perceber salário superior ao do mais antigo, na mesma função, não considerando as vantagens pessoais.

#### **CLAUSULA 25 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

#### **CLAUSULA 26 - PENALIDADES**

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração em prejudicada.

#### **CLAUSULA 27 - MORA SALARIAL**

Em caso de mora salarial atribuível a empregadora, haverá multa e 1% (um por cento), sobre o débito por dia de atraso, após decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na Legislação vigente, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), em favor do prejudicado.



#### CLAUSULA 28 - MUDANÇA DA DATA-BASE

As partes convenentes, pactuam que a data-base, da categoria, passa a ser 1º de novembro, coincidindo com a categoria preponderante.

#### CLAUSULA 29 - VIGENCIA

O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01.11.94, com término em 31.10.95.

E por estarem justos e acertados, firmam a presente Convênio Coletivo de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor, a serem submetidas a Registro na Delegacia Regional do Trabalho em Santa Catarina.

Joinville/Florianópolis, 24 de Janeiro de 1995

~~Hart~~ *Tercio Egon Kasten*

LUIZ HENRIQUE COSTA  
Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina.

TERCIO EGON PAULO KASTEN  
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de Santa Catarina:

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.  
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
CONVENÇÃO COLETIVA Nº 0120

Convenção Coletiva de Trabalho registrada  
nesta DRT/SC às fls. 15V do livro nº 17...  
com vigência 01/11/94 à  
31/10/95.

Florianópolis, 10/02/95.

*hp*  
CARLOS ARTUR  
Chefe Serviço Relações do Trabalho  
DRT/SC